



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Projeto de Lei do Legislativo nº 48/2017  
de 28/06/2017**

**Assunto: Projeto de Lei. Proibição uso  
sacolas plásticas nos estabelecimentos  
comerciais no Município de Jacareí.  
Possibilidade.**

## **PARECER Nº. 309- METL- CJL- 07/2017**

A Nobre Vereadora Lucimar Ponciano encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Remetido a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos dos incisos I e II do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF<sup>2</sup>).

Logo, em razão do exposto, não há expressa proibição nesse sentido, nem no Regimento Interno e tampouco no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, transcrito abaixo:

**Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

**V** - concessões e serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Dessa forma, não há impedimento legal para que o projeto prossiga.

## **CONSIDERAÇÕES**

Acompanhando a Justificativa do Projeto constou decisão monocrática, em sede de recurso extraordinário (729726), do Ministro Dias Toffoli, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em decorrência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, inicialmente, julgou inconstitucional lei do Município de Rio Claro, de iniciativa parlamentar, que versava sobre a "obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente (...)" e por fim,

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



"determina que em caso de infração ao disposto na lei, sejam aplicadas sanções previstas em regulamentação, a critério do Poder Executivo".

O Ministro ressaltou que "o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens (...), ou seja, "não foram criados cargos (...) determinado aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (...) não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo".

## **SUGESTÕES**

O artigo 1º do projeto, dá a entender que fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas no Município de Jacaréi, estimulando o uso de determinados tipos de sacolas.

Nesse diapasão, nos parece que a intenção do legislador foi a proibição total da distribuição ou venda de sacolas plásticas no município de Jacaréi, visando, portanto, apenas o estímulo ao uso de sacolas reutilizáveis, oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis.

Ocorre que, caso o legislador entenda pela proibição total da venda de sacolas plásticas que não sejam "oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", interferirá na ordem econômica, conforme previsão na Carta Magna, o que torna o Projeto de Lei inapto a prosseguir e, **portanto, inconstitucional!**

Página 3 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

**IV - livre concorrência;**

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (g.n)**

Ademais, cabe dizer que esses tipos de sacolas são mais caras, o que prejudicaria, em demasia, o pequeno comerciante, como por exemplo, o feirante, ou proprietário de um pequeno comércio, sendo, aparentemente, apenas viável economicamente aos grandes comerciantes, como por exemplo, grandes lojas de departamento, supermercados e congêneres.

Dessa forma, sugiro que seja verificada a real intenção da lei, e, se entender pela proibição total de determinada sacola plástica, que o texto da lei, a fim de que se torne mais claro e coeso seja "Fica proibida a distribuição aos consumidores, de sacolas plásticas que não sejam oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, devendo estas serem confeccionadas com material resistente e que suportem o transporte de produtos e mercadorias em geral".

Ressalto ainda, que a lei não prevê sanção aos que transgredirem a lei, o que torna a lei inócua, uma vez que possui ausência de imperatividade e coerção, o que, por si só, retira a finalidade da lei, pois nada impõe objetivamente, nem tampouco ordena, de fato, seu cumprimento.

Página 4 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## CONCLUSÃO

**Caso as alterações sugeridas sejam realizadas, o projeto será considerado apto**, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, podendo prosseguir para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

## COMISSÕES

Dessa forma, para continuidade do processo legislativo, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, conforme arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

É o parecer, *sub censura*.

Jacaréi, 04 de julho de 2017.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 48/2017

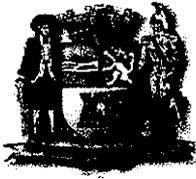
*Assunto: Projeto de Lei de autoria  
Parlamentar que dispõe sobre a proibição do  
uso de sacolas plásticas nos estabelecimentos  
comerciais do município.  
Inconstitucionalidade. Interferência na  
ordem econômica. Emenda. Substitutivo.  
Arquivamento.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 309 – METL – CJL –  
07/2017 (fls. 12/16) por seus próprios fundamentos.

Apenas ressalto que a conclusão constante no referido  
parecer é a de que o projeto, nos termos atuais, é **inconstitucional** por afetar  
indevidamente a ordem econômica, pelo que **não** reúne condições de  
prosseguimento.

Somente no caso de eventual apresentação de  
**EMENDA** ou **SUBSTITUTIVO** visando corrigir os apontamentos realizados  
pelo parecer técnico, é que o projeto reunirá condições de prosseguimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno<sup>3</sup>, para deliberação.

Jacaréi, 06 de julho de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

<sup>3</sup> Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.